



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PENTATLO MODERNO

Fundada em 21 de outubro de 2001
Filiada a União Internacional de Pentatlo Moderno
Filiada ao Comitê Olímpico do Brasil

Julgamento de Impugnação

Referência: Pregão Eletrônico – Processo de seleção Nº 001/2016

Objeto:

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa CR TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.452.599/0001-79, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, n.º1172, loja 03, Boa Viagem, em Recife-PE, referente ao pregão eletrônico em epígrafe.

Pontos questionados:

A Impugnante apresentou impugnação ao edital de licitação e ao anexo 01 (Termo de Referência) questionando, a validade dos itens abaixo transcritos.

Edital – item 11.1.1

k) Declaração de no mínimo 3 (três) companhias aéreas nacionais com rotas regulares (tais como: Gol, TAM e Avianca), 3 companhias aéreas internacionais, sendo pelo menos 1 (uma) de origem americana (com rota nos Estados Unidos) e de 3 (três) grandes redes de hotéis nacionais e internacionais (tais como: Accor, Blue Tree, Atlântica, Windsor Plaza) de que a vencedora possui crédito nas mesmas, em papel timbrado contendo nome, telefone, e-mail e cargo do signatário.

l) Declaração de repasse o CBPM das vantagens e/ou bonificação obtidos em decorrência de bilhetes ou reservas em hotéis e locação de transporte.

m) Comprovação de possuir o registro ou código IATA (Internacional Airport Transportation Association) para emissão de bilhetes aéreos internacionais.

m.1) Na hipótese da empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que o licitante é possuidor de crédito direto e está autorizado a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato.

m.2) Para fins de cumprimento no item, é facultado às empresas interessadas em participar do certame, na condição de consolidadas, apresentar declaração em seu nome emitido pela empresa consolidadora, assim como o contrato social da empresa consolidadora e os documentos dos representantes.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PENTATLO MODERNO

Fundada em 21 de outubro de 2001

Filiada a União Internacional de Pentatlo Moderno

Filiada ao Comitê Olímpico do Brasil

n) A empresa vencedora, deverá apresentar uma declaração no ato da habilitação com papel timbrado e firma reconhecida, que está de acordo com a cláusula da termo de referência, que explicita o fato de que deverá ser apresentado em conjunto com a fatura emitida pela agência de viagens, a fatura emitida pela companhia aérea para a consolidadora, para a conferência dos valores dos bilhetes aéreos emitidos para o contrato junto a CBPM, sob pena de não pagamento da fatura até a apresentação da mesmas.

Anexo 01- Termo de Referência:

2.5. O sistema de integração de viagens deverá permitir que a CBPM faça a reserva de voos ou através de um consultor virtual designado pela agencia. Deverá permitir que todas as solicitações eletrônicas possuam níveis de aprovação e notificações automáticas por e-mail e também que somente funcionários autorizados, através de senhas individuais, possam acessar as diversas áreas do sistema. O sistema deverá permitir que perfis de acesso diferenciados possam ser aplicados de acordo com a política de viagem estabelecida pela CBPM.

Análise dos pontos questionados:

Itens 11.1.1 letras k, m, m1 (parágrafos 6 e 7 do Documento de Impugnação).

Não foram identificados os argumentos específicos que motivassem a pretendida impugnação.

Em adição, o parágrafo 7 foi resultado de um misto de **incorreção**, ao referir-se ao item 2 “Outras Disposições”, inexistente no Edital objeto de impugnação, com o **texto truncado** que finaliza o mencionado Parágrafo 7.

Sendo assim não foram identificados argumentos para a impugnação do disposto nos itens relacionados acima.

Com relação ao item m.2, o licitante aborda somente a necessidade de apresentação, quando for o caso, do contrato existente entre a consolidada e a consolidadora, bem como os documentos dos seus representantes.

Entendemos que é plenamente aceitável, do ponto de vista das garantias, a exigência de tal documentação, de modo a permitir que o licitante identifique as normas contratuais que regem essa parceria.

Não há motivação para suprimir ou alterar o item 11.1.1.m2



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PENTATLO MODERNO

Fundada em 21 de outubro de 2001
Filiada a União Internacional de Pentatlo Moderno
Filiada ao Comitê Olímpico do Brasil

No que se refere ao **item 11.1.1 letra N** do Edital, o mesmo encontra-se nos exatos termos do Acórdão 1.314/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que possui o efeito fiscalizatório, ao permitir a conferência dos valores cobrados pela companhia aérea e o preço cobrado da contratante. Caso contrário, ficaria comprometida a possibilidade de conferência dos valores que seriam pagos efetivamente.

Da mesma forma, as justificativas apresentadas para o item em questão não admitem a impugnação do Edital.

Item 2.5 (abordagem contida nos parágrafos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 22(sic), 23(sic), 24(sic) do Documento de Impugnação).

Não foram identificadas correlações entre a exposição contida nos parágrafos mencionados relativos ao Documento de Impugnação e a efetiva redação do item 2.5 do Edital.

Além disso, constatamos as seguintes incoerências na inconsequente exposição apresentada:

Parágrafo 20 – referência injustificada à Confederação Brasileira de Judô – CBJ que não se apresenta como parte interessada no Edital objeto da Impugnação.

Parágrafo 21 – qualificação desprovida de sustentação, enquadrando a Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno como órgão público.

Parágrafos 22, 23 e 24 – numerações coincidentes, estando repetidas no Documento de Impugnação, demonstrando ausência de atenção na revisão dos textos, fato que dificulta a concatenação do raciocínio.

Decisão

Diante do exposto, entendemos ser sem procedência o presente pleito de impugnação.

Ficam ratificadas todas as condições do Edital e seus anexos supramencionados, não havendo reabertura de prazos, inclusive mantendo se os horários estabelecidos inicialmente.

Estando ciente à Impugnante e aos demais interessados no certame, mediante a divulgação desta decisão.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2016.

Milena da Costa Vieira
Pregoeira.